



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.689 - PR (2016/0323028-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES - PR029002
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189
AGRAVADO : JOANA SOARES RIBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS - PRR33864A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.126/STJ. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento do Agravo Interno.

II - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

III – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Sérgio Kukina votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.689 - PR (2016/0323028-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES - PR029002
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA -
PR024189
AGRAVADO : JOANA SOARES RIBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS - PRR33864A

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na incidência dos enunciados das Súmulas 7 e 126, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a matéria analisada diz respeito aos direitos das partes, não aos fatos narrados. Alega que não se discutiu no recurso especial, nem foi objeto do acórdão se a parte autora realizou o pedido administrativo ou não. Portanto, não há falar em reexame de prova.

Sustenta que não há como se reconhecer qualquer violação direta à Constituição para justificar a interposição de Recurso Extraordinário.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 289e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.689 - PR (2016/0323028-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES - PR029002
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA -
PR024189
AGRAVADO : JOANA SOARES RIBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS - PRR33864A

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento do Agravo Interno.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a matéria analisada diz respeito aos direitos das partes, não aos fatos narrados. Alega que não se discutiu no recurso especial, nem foi objeto do acórdão se a parte autora realizou o pedido administrativo ou não. Portanto, não há falar em reexame de prova.

Sustenta que não há como se reconhecer qualquer violação direta à Constituição para justificar a interposição de Recurso Extraordinário.

Ao tratar da questão relativa a ausência de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento de documentos na via administrativa, o tribunal de origem adotou fundamento constitucional suficiente para sustentar o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para a parte recorra ao Poder Judiciário para a cautelar de seu direito. Para que haja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito "Art. 5º, Inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça a direito".

(...)

Desta forma, impera a desnecessidade de esgotar-se a possibilidade de solução do problema extrajudicialmente para se propor a demanda cautelar de exibição e documentos, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Os Tribunais pátrios também se posicionam neste sentido:

(...)

No caso dos autos resta configurado o interesse de agir da Apelada, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. Até porque o interesse processual de agir, na medida Cautelar de exibição de documentos, decorre da pretensão de se questionar a ocorrência de cobranças indevidas da prestação de serviço contratada entre Apelante e Apelada em futura ação principal.

Apesar disso, a matéria não foi impugnada por meio de recurso extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte, segundo a qual “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REVISÃO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ARTIGOS 54 DA LEI 9.784/99 E 143 da 8.112/90. SÚMULA 282/STF. REQUISITO TEMPORAL. AFERIÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI 8.878/94. DETENTORA DE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - FAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional.

2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à estabilidade extraordinária para ocupantes de função de confiança, amparou-se em fundamentos constitucional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 440.559/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Da simples leitura do acórdão recorrido observa-se que o Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

(...)

(AgRg no REsp 1.421.283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014).

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou o caráter satisfatório imputado à demanda inicial da parte autora, estando presentes os requisitos da medida cautelar, nos seguintes termos (fls. 153/154e):

No caso dos autos resta configurado o interesse de agir da Apelada, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. Até porque o interesse processual de agir, na medida Cautelar de exibição de documentos, decorre da pretensão de se questionar a ocorrência de cobranças indevidas da prestação de serviço contratada entre Apelante e Apelada em futura ação principal. Acerca da matéria, colaciona-se julgado d.o Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Portanto, a Apelada possui interesse de agir para o ajuizamento da ação de exibição de documentos.

Quanto ao prazo prescricional que incide sobre o pedido de exibição de documentos da consumidora, ressalto que presente demanda foi proposta com fulcro no artigo 844 do Código de Processo Civil, ou seja, de cautelar de exibição de documentos, todavia, com a ressalva da propositura com a finalidade de se acessar os documentos objeto do litígio.

Inicialmente, e muito embora, considere-se a exibição um procedimento preparatório, é incontestável o caráter satisfatório imputado à demanda, principalmente pelas recorrentes afirmativas do Apelante no corpo do recurso e demais petições no processo, quanto a ausência de interesse de propor qualquer demanda contra a operadora relacionada aos documentos que pretende ter exibidos.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DE COLOCAÇÃO FINAL DE CANDIDATOS. CURRÍCULO APRESENTADO. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou, em segmentos fáticos, que fora exposta pelo apelado a necessidade de ter acesso ao currículo por ele apresentado à apelante, a fim de confrontá-lo com o currículo do candidato remanejado para a 32ª colocação; e que o documento requerido constituía documento comum em poder do apelante, sendo desnecessária a sua exibição, uma vez que o currículo entregue durante a realização do concurso fora o único documento hábil a ser confrontado com os documentos apresentados pelos demais candidatos.

2. É entendimento do STJ que “aferir se é possível ou não a exibição dos alegados “documentos”, seja para declarar que seriam comuns, seja para afastar a assertiva de que a própria parte ora agravante teria juntado aos autos os documentos que apontam os motivos, aliás, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento geral, que suspenderam os pagamentos dos compromissos daquela entidade, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável na via eleita nos termos da Súmula 7 desta Corte" (...) (AgRg no AREsp 615.486/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015).

3. Hipótese em que a alteração do entendimento é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pela agravante, o arrazoadado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não se reveste de aptidão para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 424.721/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem - que entendeu, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, que houve prévio requerimento administrativo de exibição de documentos - seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

III. A tese da parte agravante, exposta nas razões do Recurso Especial, segundo a qual a "prévia formulação de requerimento administrativo de exibição de documentos e o pagamento de eventual custo desse serviço, com a recusa da recorrente em fornecê-los, é conditio sine qua non para o ajuizamento de processo cautelar", colide com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, que entende ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir, em ação de exibição de documentos. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 799.031/PR, Rel.

Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.098/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1.331.818/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/11/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 747.499/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. *Precedentes.*

3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0323028-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.643.689 / PR

Números Origem: 00000129520118160102 10177285 1372379600 1372379602 9752010

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES - PR029002
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189
RECORRIDO : JOANA SOARES RIBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS - PRR33864A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES - PR029002
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189
AGRAVADO : JOANA SOARES RIBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS - PRR33864A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.